

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2021

Torna obrigatória a afiação de dispensadores e disponibilização de álcool antisséptico 70° INPM nas cabines de cobrança das praças de pedágio pelas concessionárias de serviço público de rodovias e dá outras providências.

Autor: Deputado DA VITORIA

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.083, de 2021, cujo autor é o Deputado Da Vitória. O objetivo da proposição é tornar obrigatória a afiação de dispensadores e disponibilização de álcool antisséptico 70° INPM nas cabines de cobrança de pedágio de concessões rodoviárias.

Aduz o Autor que esse produto na concentração de 70% facilita a destruição de micro-organismos, inclusive o coronavírus. A higienização das mãos com seu uso, portanto, é de grande importância para enfrentamento da atual pandemia e de outras doenças infectocontagiosas, mormente em locais onde não é possível o uso de água e sabão, caso das cabines de pedágio.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise tem o objetivo de tornar obrigatória a afixação de dispensadores e disponibilização de álcool antisséptico 70º INPM nas cabines de cobrança de pedágio de concessões rodoviárias, a fim de reduzir a transmissão do coronavírus e de outros agentes causadores de doenças infectocontagiosas.

Embora louvável a preocupação do nobre Autor para com a saúde da população, parece-nos que esse tipo de exigência, específica para praças de pedágios, gera obrigações aos particulares que não necessariamente representam necessidades dos usuários das rodovias.

Vale ressaltar que essa imposição aos contratos poderia suscitar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que se preveja o contrário no texto do projeto de lei. Ademais, não obstante o valor proporcionalmente baixo do produto em relação ao montante de concessão, além do custo burocrático envolvido na repactuação e fiscalização, existe sempre o risco de custos oriundos de ações judiciais para reequilíbrio do contrato. Alterações legislativas que impactam contratos administrativos devem ocorrer em circunstâncias muito especiais, o que não parece ser o caso.

É preciso ainda observar que não enxergamos maior risco na troca de dinheiro entre motoristas e funcionários das concessionárias em comparação à troca realizada em outros comércios. Não há, portanto, motivos que levem à elaboração de lei específica para tratar das cabines de praças de pedágio e não em outros estabelecimentos.

Além disso, entendemos que o tipo de medida proposta deveria ser levado a efeito por meio de ato infralegal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe de especialistas para analisar tecnicamente os



riscos e prioridades relacionados à saúde, com a finalidade de instituir regras para variados tipos de estabelecimentos e atividades. A alteração desse tipo de norma, em razão do desenvolvimento de novas tecnologias ou de produtos, por exemplo, seria bem mais célere do que alterações legislativas promovidas por este Parlamento.

Por fim, importa dizer que houve alteração substancial do contexto no qual o projeto foi apresentado. No ano de 2021 estávamos no auge da Pandemia de COVID-19, com milhares de pessoas infectadas pela doença a cada dia. Hoje o cenário é bastante diferente, pois a doença deixou de ser considerada pandêmica em maio de 2023, com a declaração do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde. Diante disso, a proposta parece não ser mais imperativa no atual momento.

Ante o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.083, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS
Relator

2023-16255

